

*Dispõe sobre o expediente das repartições e o horário do trabalho do funcionalismo.*

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do Cargo de Presidente da República, usando dos poderes que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando a tendência universal para reduzir a cinco dias a semana de trabalho;

Considerando que, no caso brasileiro, o funcionamento das repartições públicas aos sábados pela manhã acarreta sérios inconvenientes, acentuadamente nos grandes centros urbanos onde se agrava o problema do transporte;

Considerando que o índice de rendimento do trabalho aos sábados é notadamente inferior aos padrões normais de produção e não justifica os gastos de funcionamento dos serviços e o esforço dispendido pelos funcionários;

Considerando os estudos que sobre o assunto realizou o Departamento Administrativo do Serviço Público, decreta:

Art. 1º As repartições públicas do Poder Executivo, as autarquias e demais entidades autônomas funcionarão, normalmente, de segunda a sexta-feira das 11,00 às 17,30 horas, suprimido o expediente do sábado.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica às repartições, autarquias e demais entidades autônomas, ou suas dependências, situadas em Brasília, as quais funcionarão, normalmente, no horário de 8,00 às 12,00 e 14,00 às 18,00 horas, de segunda a sexta-feira suprimido igualmente, o expediente aos sábados.

Art. 3º As repartições fiscais ou arrecadoras, industriais, de assistência social, médicas, hospitalares, dentárias, os estabelecimentos escolares e as autarquias de natureza bancária poderão ter expediente especial, observado o mínimo de 32,30 horas por semana.

Art. 4º Os servidores civis do Poder Executivo, as autarquias e demais entidades autônomas cumprirão 32,30 horas semanais de trabalho.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores que, nos termos do Decreto nº 26.299, de 31 de janeiro de 1949, deverão prestar 200 horas mensais de trabalho, bem como os sujeitos a regime especial, já fixado em lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os servidores em exercício em Brasília, são obrigados a 40 horas semanais de trabalho.

§ 3º Os ocupantes de cargos de médico no Serviço Público Civil do Poder Executivo, das autarquias e demais entidades autônomas ficam sujeitos ao regime de 30 horas semanais de trabalho, observadas as escalas de serviço organizadas pelos chefes de repartição incluindo as atividades aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º Não será permitida qualquer tolerância no horário de entrada e saída dos servidores, ficando os chefes de repartições passíveis de serem punidos, nos termos da legislação vigente, caso comprovada a inobservância.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.166, de 8 de agosto de 1961, e e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de setembro de 1961, 140º da Independência e 73º da República. — *Ranieri Mazzili.* — *José Martins Rodrigues.*